



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processos Administrativo nº 2023.12.19.01.

Tomada de Preços nº 2023.12.19.01.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E ENVIO DE DEMONSTRATIVOS REFERENTES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS PARA O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, PARA OS EXERCÍCIOS DE 2024, COM DATA BASE NO ANO DE 2023, COMPREENDENDO: I) DRAA; I) DIPR; I) TCPOS; VI) CÁLCULO PREVIDENCIÁRIO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO; E V) REALIZAÇÃO DE ESTUDOS ATUARIAIS, SEMPRE QUE SOLICITADO, PARA SUBSIDIAR A TOMADA DE DECISÃO DOS GESTORES DO IRAUPREV.

**Impugnante:** I. F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.541.510/0001-20.

**Impugnado:** Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba

### PREÂMBULO:

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2023.12.19.01, impetrado pela empresa I. F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, consoante Art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco, sua remessa a autoridade superior, haja vista ter a Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do Art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.



### SÍNTESE DA DEMANDA:

A impugnante questiona requisitos nos serviços a serem desenvolvidos na responsabilidade de realização técnica, no qual apresenta características de responsabilidade atuariais, ora apresenta características de responsabilidades jurídicas. Diante disso, a impugnante especifica a prestação de serviços de “cálculo previdenciário para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão”, e salienta ser um serviço esse que não possui natureza atuarial e sim jurídica uma vez que o cálculo para concessão dos benefícios precisa considerar o tempo de trabalho e contribuição, idade do indivíduo, sexo, profissão entre outras, e enquadrá-lo conforme lei previdenciária federal e municipal.

Outro ponto que a impugnante contempla no edital, diz respeito a exigência da qualificação técnica, onde no item 5.1.3, alíneas A e B, determina que, respectivamente, o profissional e a empresa deve possuir “registro na ordem dos advogados do Brasil” bem como “Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissionais de nível superior devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, em número mínimo de 02 (dois) profissionais, conforme prevê o artigo 30, parágrafo 1º. Inciso I da Lei de Licitações” o que não corresponde à realidade tão pouco com a legislação vigente.

Ao final pede o acolhimento da impugnação para a remoção do item IV do objeto do processo; pede alteração da qualificação técnica para Atuário; Registro no instituto brasileiro de atuária CIBA e MIBA; Retirada da necessidade de profissionais com registro na OAB; Ampliação da forma de participação para sistema de pregão ou disputa on-line.

É o relatório.

### DO MÉRITO:

Preliminarmente, cumpre destacar que a opção pela legislação da 8.666/93 e a modalidade Tomada de Preços, encontra-se devidamente justificada e autorizada durante a fase interna do processo licitatório, seguindo a regra prevista no art. 191 da Lei 14.133/2021, bem como o edital, fase externa do processo licitatório, fora publicado até 29/12/2023, desse modo sendo observado o Acórdão 507/2023-Plenário do TCU que tratou também sobre a matéria em destaque. Portanto, não há que se falar em perda dos efeitos da Lei 8.666/93 devido a sua expressa revogação em 30 de dezembro de 2023.

Senão vejamos:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

**Parágrafo único.** Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

Art. 193. Revogam-se:

[...]

**II - em 30 de dezembro de 2023:**



Acórdão 507/2023-Plenário do TCU:

“Os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais tenha sido feita a “opção por licitar ou contratar” (art. 191 da Lei 14.133/2021) pelo regime anterior (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até 31/3/2023 podem ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do edital ocorra até 29/12/2023. A expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação da autoridade competente optando expressamente pela aplicação do regime anterior, ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/2021.”

Relativo ao pedido de utilização do pregão em disputa online, acreditamos trata-se do pregão em seu formato eletrônico, destacamos que há um claro desconhecimento da empresa sobre a opção do pregão, seja este na sua forma presencial ou eletrônico, face ao objeto da licitação supracitada, por tratar-se de modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, o que não é o caso em questão, haja vista, tratar-se de serviços técnicos profissionais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade não possuem desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Senão vejamos posição do TCU sobre a matéria:

É descabido o uso do *pregão* para trabalho eminentemente intelectual e complexo.

**Acórdão 2760/2012-Plenário**

Destacamos ainda no que se refere a proposição da impugnante quanto adoção da modalidade pregão eletrônico previsto no Decreto Federal nº 10.024/2019, salientamos que a regulamentação de referencia trata-se de imposição a estrutura da administração federal, vejamos o que trata a ementa do decreto, fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm):

“DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

Nestes termos, a única ressalva que se faz quanto à adoção da modalidade de **pregão** eletrônico previsto no regulamento federal é quanto a origem da verba a ser utilizada na contratação, neste caso, a obrigatoriedade da utilização se aplica a recursos decorrentes de transferências voluntárias da união, é o que determina o Art. 1º, § 3º do regramento, transcrito abaixo. Neste caso não há qualquer valor orçamentário decorrente de transferência da união, OU seja, através de CONVÊNIOS ou CONTRATOS DE REPASSE, que obrigue este órgão público a utilizar a modalidade em discussão.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de **pregão**, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.  
[...]

**§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse,** a utilização da modalidade de **pregão**, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Portanto, tais pedidos formulados apenas evidenciam o desconhecimento da impugnante sobre a matéria, não cabendo maior manifestação por parte desta Presidente da CPL.

Pode-se conceituar qualificação técnica como "*a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis*" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed, Dialética, 2009, p. 399). Trata-se de requisito de habilitação na licitação.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

**"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"**

É legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade da licitação, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Notemos que a exigência do item 5.1.3. do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital vejamos:



Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências;

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, o serviço de assessoria atuarial tem como objetivo principal a garantia de solvência do plano de custeio. Além da elaboração dos cálculos, que irá verificar se a provisão matemática atuarial é suportável pelo seu ativo garantidor, o trabalho atuarial requer um conhecimento abrangente do sistema público previdenciário.

Contudo, o trabalho atuarial passa pelo conhecimento da legislação, das formas de financiamento e dos registros contábeis. Não obstante, o trabalho atuarial é um trabalho multidisciplinar capitaneado por um atuário, mas com suporte de advogado e contador.

A questão jurídica necessária e deve estar em sintonia com o trabalho atuarial e a formulação dos mecanismos jurídicos previdenciários que levaram a previdência de Irauçuba a viabilizar seu plano de custeio.

Portanto, o trabalho atuarial requer não somente a capacidade de se realizar cálculos e de registra-los contábil mente de forma adequada, mas a formulação de soluções que viabilize a concretização do equilíbrio atuarial. A viabilização no sistema público passa pela formulação de legislação que deve ser constituída sob olhar atuarial, contábil e direito administrativo.

**Concluimos então que a assessoria atuarial é um trabalho multidisciplinar e a empresa contratada deve comprovar a formação de equipe mínima constituída de profissionais com formação em atuarial, contábil e jurídica.**

Em sequência as exigências comentadas, que exigem qualificação da equipe técnica destinada a prestação dos serviços, onde podemos observar segundo o que citaremos, são exigências absolutamente legais e que resguardam a administração na contratação de profissionais que tenham toda condição de atendimento nas necessidades da Administração.

**"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini,**

Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.



**Nesse sentido o edital ao exigir de um leque de profissionais devidamente capacitados para integrar a equipe técnica da empresa busca-se atender da melhor forma as condições de execução dos serviços a serem contratados, sendo assim são exigências razoáveis dentro dos padrões exigidos.**

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.”

**Não há que se falar que tais exigências na qualificação técnica restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmensurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,**

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Rua Catequista Maroca Ramos, 84 - Centro - Irauçuba - CE. CEP: 62620-000

desde que não comprometam o interesse da Administração (grifo nosso), o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



Dessa feita não procede a alegação da impugnante de ilegalidade em tal exigência, muito menos que poderia restringir o caráter competitivo do certame. Ocorre que o edital é claro quanto à necessidade de qualificar a equipe técnica indispensável para execução do objeto.

Podemos ressaltar ainda que as exigências postas da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Relativo ao pedido de inclusão do registro da licitante no instituto brasileiro de atuaria CIBA e MIBA, não foram apresentados qualquer justificativa legal ou técnica por parte da empresa impugnante.

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência apresentação de certidões negativa dos cartórios de distribuição e protesto de títulos, inclusive tal posicionamento foi tomado pelo TCU quanto a matéria, vejamos:

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é *exaustiva* (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 2197/2007-Plenário**

Tal jurisprudência inclusive enaltece o rol taxativo dos elementos que devem conter os editais de licitação se limitando ao que determina os art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em especial sobre a qualificação técnica necessária prevista no art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....  
**IRAUÇUBA PREV**



I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A doutrina, em uníssono, perfilha o entendimento de que a Administração Pública limitar-se-á as exigências legais. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

*As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surgir vencedor do tomeio (...)*

*Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. (Pereira Júnior, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324) grifo nosso.*

A mais que algumas exigências editalícias são restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).



O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

Em relação ao pedido de "remoção do item IV do objeto do processo" não está claro qual seria o ponto do edital, uma vez que, a impugnante não se referiu a item específico do edital, menos fora localizado tal item no instrumento convocatório.

Em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela impugnante.

**DA DECISÃO:**

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **I. F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.541.510/0001-20**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Irauçuba/CE, 17 de janeiro de 2024.

  
Lamara Mirelli Silva Vieira

Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba

Lamara Mirelli Silva Vieira  
Diretora Presidente do IRAUPREV  
PORTARIA PMI Nº 1096/2023